EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.085 - BA (2018/0282257-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
EMBARGANTE	:	MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
PROCURADORES	:	MARCELA MENEZES SILVA MENDES - BA035424
		RENATA OLIVEIRA DA ROCHA E OUTRO(S) - BA020764
		TELINA TASSIANA GAMA DE MACEDO - BA034979
EMBARGADO	:	VALDEMIR DIAS CARNEIRO
ADVOGADO	:	ALTAMIR EDUARDO SANTANA GOMES - BA025000

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA em face da decisão que não conheceu do agravo em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos de inadmissão do recurso especial, nos termos do art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Em suas razões, sustenta a parte embargante que "houve omissão na referida decisão, haja vista que, contrariou um dos princípios basilares que norteia a Administração Pública, qual seja, o princípio da Razoabilidade, na medida em que não é razoável a majoração de honorários advocatícios no valor de 15% sobre o valor atualizado do débito" (fl. 175).

A parte embargada foi devidamente intimada para contrarrazoar estes aclaratórios.

É o relatório. Decido.

O novo Código de Processo Civil, ao prever o instituto da majoração dos honorários advocatícios em razão do julgamento de recurso, condicionou sua aplicação, aos processos cíveis, desde que haja prévia fixação de honorários pela instância *a quo*.

Ademais, conforme dicção do Enunciado Administrativo n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça, "somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC".

No presente caso, tendo em vista que estão preenchidos os requisitos acima delineados, correta a majoração dos honorários recursais.

Ressalte-se que os honorários recursais foram majorados em desfavor da parte Recorrente no importe de 15% sobre o montante já arbitrado, nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil. Não se trata de substituir os honorários sucumbenciais já fixados na origem. Os honorários sucumbenciais fixados nas instâncias ordinárias apenas servirão como base de cálculo sobre a qual incidirão os 15% ora majorados.

Assim, não há qualquer irregularidade sanável por meio dos presentes embargos, porquanto toda a matéria posta a apreciação desta Corte foi julgada, não padecendo a decisão embargada dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição, omissão ou erro material).

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração** e advirto a parte embargante sobre a reiteração deste expediente, sob pena de pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, porque, os próximos embargos versando sobre o mesmo assunto serão considerados manifestamente protelatórios (artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de abril de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente